



C0074737A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.341, DE 2019**  
**(Do Sr. Enéias Reis)**

Autoriza medidas de controle de acesso aos estabelecimentos de ensino.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1460/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa autorizar as redes pública e privada de estabelecimentos de ensino a adotar medidas de controle de acesso em suas dependências.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada poderão adotar medidas de controle físico no sentido de evitar a entrada indevida de armas de fogo nas suas dependências.

Parágrafo único. Excetuam-se do controle os detentores do direito de porte de arma que seja inerente à função ou autorizado pelo poder público e esteja sendo exercido nas circunstâncias e condições estabelecidas.

Art. 3º Para efeito desta lei equiparam-se a armas de fogo mesmo aquelas consideradas obsoletas e as de fabricação caseira ou artesanal, acessórios, munições e, ainda, granadas, minas, bombas, rojões, coquetéis molotov, bem como qualquer artefato utilizado com o objetivo de provocar lesão ou dano mediante disparo de projéteis por acionamento de espoleta ou carga explosiva.

Art. 4º As medidas de controle poderão incluir portão eletrônico, detectores de metal do tipo portal, catraca eletrônica e instalação de câmeras de monitoramento.

Art. 5º Os tipos de controle a serem adotados nos estabelecimentos de ensino das redes públicas dependerão de norma suplementar do ente federado a que pertençam.

Art. 6º As armas de fogo portadas indevidamente sujeitarão seu detentor às sanções criminais, civis e administrativas cabíveis, que deverão ser adotadas por iniciativa da direção do estabelecimento de ensino.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor 180 dias depois de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As instituições escolares vêm, em toda parte, enfrentando problemas relacionados não só a aspectos internos e de gestão, mas também a fatores externos como o desemprego, a pobreza, a exclusão social e o tráfico de drogas. Devido à peculiaridade da problemática nos dias atuais e à dificuldade de enfrentar as diversas modalidades que a violência assume no ambiente institucional, variando de intensidade, magnitude, duração e gravidade, têm sido realizadas inúmeras pesquisas e diagnósticos sobre a questão, tendo em vista a busca de soluções mais efetivas para tão graves ocorrências.

O cotidiano de violência nas escolas mostra-se diferente, dependendo do tipo de aluno que as instituições de ensino recebem. Nas escolas públicas são mais comuns os conflitos internos entre jovens que pertencem a comunidades rivais os quais, muitas vezes, acabam em morte. É comum na periferia das grandes cidades e, em especial, nas comunidades de maior vulnerabilidade em que o poder público se faz omissos e, em que há ocorrências relacionadas à segurança, os jovens se envolverem com a criminalidade tornando-se alvos e vítimas ao mesmo tempo. Nas escolas particulares o perigo maior costuma vir de fora: crianças e adolescentes das classes média e média alta costumam serem alvos de assaltantes.

Não são apenas os alunos que sofrem com a infiltração da violência nas escolas. Professores, coordenadores e diretores também são vítimas frequentes não só de marginais, como de agressões e incivilidades por parte dos estudantes, às vezes por motivos banais. A violência escolar, vista sob um dos seus principais e mais preocupantes aspectos – o da proliferação das armas em mãos de estudantes no espaço escolar – é mesmo um fato alarmante e que tem galvanizado a atenção da sociedade.

Os preconceitos e a intolerância são aprendidos, incentivados ou encorajados socialmente, então a tolerância e o respeito, da mesma forma, podem ser ensinados às crianças e reforçados nos jovens. Faz parte também do papel da escola desenvolver ações preventivas dos conflitos, trabalhar a aceitação das diferenças, estimular e disseminar conceitos e atitudes próprios de uma cultura de paz, de não violência nos conteúdos e competências veiculados e formados na escola, mais convivência e mais diálogo são o melhor caminho para se encontrar soluções que permitam mitigar as diferenças.

Fato é que, com frequência, os veículos de comunicação noticiam uma tragédia ocorrida nas dependências de alguma instituição de ensino envolvendo alunos que portavam armas de fogo.

Diante da tragédia recentemente ocorrida na Escola Estadual Raul Brasil, na cidade de Suzano, em São Paulo, torna-se evidente a necessidade de se ampliar a segurança nas escolas de ensino brasileiras assegurando aos entes federados a efetividade da medida no âmbito de suas competências. Segundo o Centro de Pesquisa em Direito e Segurança de São Paulo, o caso não está vinculado à maior ou menor circulação de armas, e sim à segurança dos estabelecimentos de ensino.

A ocorrência, além de causar perplexidade à sociedade, suscitou importantes reflexões ao Poder Público como sobre a falta de segurança, de modo geral nas escolas públicas brasileiras. A unidade de Suzano, assim como outros estabelecimentos de ensino, cenários de crimes semelhantes e recentes tinha suas portas abertas e sem qualquer vigilância. Tal falta de controle repete-se em inúmeros estabelecimentos de ensino espalhados pelo País. Outra questão diz respeito a casos

crescentes de violência com todo tipo de agressões que ocorrem no sistema educacional público brasileiro. A intolerância e o ódio não podem produzir a fraternidade e a paz.

A presente proposição visa, portanto, coibir a entrada de armas de fogo nos estabelecimentos de ensino e procura alargar o alcance da medida tornando-a aplicável aos estabelecimentos públicos e privados de ensino com potencial para gerar atitudes tão trágicas quanto a de Suzano, visto que vários deles já buscam dotar o corpo escolar de segurança relativa com vigilância pessoal. No entanto, a falta de uma norma que os ampare dificulta aos estabelecimentos de ensino a adoção de tais medidas preventivas.

Em respeito ao princípio do pacto federativo implícito no art. 18 da Constituição Federal, que concede autonomia aos entes federados, foi incluído artigo remetendo aos legislativos dos entes federados a edição de norma suplementar aplicável aos estabelecimentos de ensino integrantes da respectiva rede pública.

A expressa referência ao vocábulo “indevido” e a exceção constante do parágrafo único do art. 2º é necessária na medida em que o ingresso de policiais, por exemplo, implica no cumprimento da lei que lhes defere o porte de arma em caráter permanente.

Por fim, estabelece que as armas de fogo indevidamente portadas sujeitarão seu detentor às sanções criminais, civis e administrativas cabíveis, impondo à direção do estabelecimento de ensino a obrigação de encaminhar tais medidas.

Dá-se o prazo de 180 dias para entrada em vigor da lei decorrente, tempo razoável para a adaptação à norma dos entes legislativos e estabelecimentos de ensino.

Diante do exposto e considerando a medida oportuna e conveniente no sentido de prover os estabelecimentos de ensino da segurança que se espera, solicitamos aos nobres Pares o apoio a esta proposição.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Deputado ENÉIAS REIS

**FIM DO DOCUMENTO**